



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000046

25

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 133 de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 133, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo e no dia 2 de outubro deu entrada nesta Comissão.

Em conformidade com os inciso I do artigo 71 do Regimento Interno, está entre as atribuições desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia, análise deste Projeto de Lei sobre assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação de solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento.

Na Mensagem nº 96, de 15 de agosto de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que: "A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000047

28

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

De forma incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

‘Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.’

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos. ✓

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo parcial das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O referido custo será apurado após o término das obras e publicado através do edital demonstrativo de custos. O custo das obras está orçado em **R\$ 1.149.976,02 (um milhão cento e quarenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e dois centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS elaborada pela Secretaria do Planejamento Estratégico do Município de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000048

SK

Não serão lançados a título de contribuição de melhoria os custos referentes a recapeamento asfáltico (R\$ 55.781,98), drenagem (R\$ 44.380,06) e sinalização de trânsito (R\$ 62.445,29), custos esses que totalizam um valor de R\$ 162.607,33 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e sete reais e trinta e três centavos).

Acompanham esta Mensagem as Planilhas Analíticas de Custos, o Cronograma Físico Financeiro Geral, o edital prévio de contribuição de melhoria, as pranchas do projeto da obra, a Ata da Audiência Pública e a respectiva Lista de Presenças.

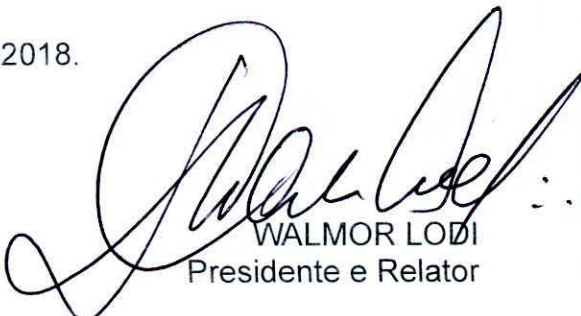
Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra".

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 133, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura e sanadas as irregularidades apresentadas pela Comissão de Legislação e Redação, como também Parecer Favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, voto pela APROVAÇÃO do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2018.


WALMOR LODI
Presidente e Relator

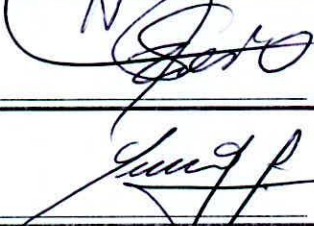


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relato
GABRIEL BAIERLE Vice-Presidente	09/10/18		
OLINDA FIORENTIN Secretária	09/10/18		
ANTONIO ZÓIO Membro	09/10/2018		
LEANDRO MOURA Membro	09/10/2018		

Parecer do Projeto de Lei nº 133, de 2018

PL 133/2018
AUTORIA: Poder Executivo

